



MUNICÍPIO DE TUPANDI

Fones: (51) 3635-8222 - 3635-8040 - 3635-8030
Av. Salvador, 1919 - CEP: 95775-000 - TUPANDI-RS



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 023/2022

Autoriza o Poder Executivo a aumentar o número de cargos da categoria funcional de Professor 30 horas semanais, previstos na Lei Municipal 919, de 30 de dezembro de 2009, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam criados mais 10 (dez) cargos de Professor de 30 horas semanais, previsto no inciso V, do art. 31 da Lei 919, de 30 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31 São criados os seguintes cargos efetivos:

(...)

V - 20 (vinte) Professor de 30 horas semanais."

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUPANDI, em 25 de março de 2022.

BRUNO JUNGES
BRUNO JUNGES,
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE TUPANDI

Fones: (51) 3635-8222 - 3635-8040 - 3635-8030
Av. Salvador, 1919 - CEP: 95775-000 - TUPANDI-RS



MENSAGEM Nº 023, DE 05 DE ABRIL DE 2022.

Exmo. Senhor:
MATHEUS KLASSMANN
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Excelentíssimo Senhor:

Na forma da legislação em vigor, submeto à apreciação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar nº 023/2022, que "Autoriza o Poder Executivo a aumentar o número de cargos da categoria funcional de Professor 30 horas semanais, previstos na Lei Municipal 919, de 30 de dezembro de 2009, e dá outras providências."

O presente Projeto de Lei visa aumentar o número de cargo efetivo de Professor, em razão da necessidade imediata em disponibilizar 1 (um) Professor nas Escolas de Educação Infantil, conforme Resolução 05/2021, emitida pelo Conselho Municipal de Educação, mais precisamente em seu art. 19, o qual prevê:

*"Art. 19. A Educação Infantil, etapa da Educação destinada às crianças entre 0 (zero) e 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade, contará com **Professores e Monitores**, em proporção e com formação adequada conforme Legislação vigente e demais orientações desta Resolução."*

Ainda, importante destacar que o acesso à Educação Infantil é um direito fundamental da criança e está garantido constitucionalmente no art. 208, inciso IV, o qual segue:

"Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (grifo nosso)

(...)"

Outrossim, a criação destes cargos também está relacionada ao planejamento da construção da nova Escola de Educação Infantil que será instalada nas proximidades da empresa Móveis Kappesberg, tornando ainda mais importante a organização para que sejam criadas turmas com os respectivos profissionais, evitando futuros déficit relacionadas a contratação de Professores.

Valemo-nos do ensejo para reiterar protestos de distinta consideração e vivo apreço.

Atenciosamente,

B. O. J. e. u.
BRUNO JUNGES,
Prefeito Municipal

ESTUDO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA N° 4/2022

Data: 07/04/2022

1. Base legal

Art. 16, inciso I da LC 101/2000

2. Eventos

- Criação de 10 cargos de Professor de 30 horas semanais

3. Vigência da despesa

A partir de maio de 2022, com prazo indeterminado

4. Estimativa de acréscimo nas despesas para o exercício de vigência e para os dois seguintes

A criação dos dez cargos de "Professor – 30 horas" aumentará despesas com salários, contribuições patronais ao RPPS e vale alimentação:

R\$ 1,00

Natureza	2022	2023	2024
Vencimentos e Vantagens Fixas	281.930,74	433.739,60	433.739,60
Contribuição ao RPPS	74.429,72	114.940,99	114.940,99
Vale Alimentação	32.331,20	44.455,40	44.455,40
Total	388.691,66	593.135,99	593.135,99

Observação: memória de cálculo em anexo.


5. Impacto orçamentário / financeiro sobre as metas de despesas

Ano	Acréscimo Estimado nas Despesas	Orçamento do Município	%
2022	R\$ 388.691,66	R\$ 40.000.000,00	1,0%
2023	R\$ 593.135,99	R\$ 38.482.722,92	1,5%
2024	R\$ 593.135,99	R\$ 39.907.802,22	1,5%

A criação dos cargos de professor terá efeito de 1,00% no orçamento municipal em 2022, de 1,50% em 2023 e 1,50% em 2024.

Os orçamentos estimados foram retirados da LOA 2022 já descontadas as parcelas referentes ao Fundo de Aposentadorias.

Tupandi / RS, 7 de abril de 2022



João Pedro de Azeredo
Contador Municipal
CRC 99.204/RS

Memória de Cálculo

Cargo	Professor - 30 horas - Classe A - Nível 2
Quantidade	10
Lei	919/09 - Plano de Carreira do Magistério
Padrão referencial	2.038,25
Horas	30
Múltiplo	1,14
Coeficiente	1,40
Salário Base	3.253,05
Meses trabalhados 1º ano	8
Alíquota normal FAS	14,50%
Alíquota suplementar FAS 2022	11,90%
Alíquota suplementar FAS 2023	12,00%
Alíquota suplementar FAS 2024	12,00%
Vale Alimentação Mensal	404,14

Memória de Cálculo Individual	2022	2023	2024
Salário	26.024,38	39.036,56	39.036,56
Décimo terceiro	2.168,70	3.253,05	3.253,05
1/3 Férias	-	1.084,35	1.084,35
Patronal	7.442,97	11.494,10	11.494,10
Vale Alimentação	3.233,12	4.445,54	4.445,54
Total	38.869,17	59.313,60	59.313,60

Memória de Cálculo Total	2022	2023	2024
Salário	260.243,76	390.365,64	390.365,64
Décimo terceiro	21.686,98	32.530,47	32.530,47
Férias	-	10.843,49	10.843,49
Patronal	74.429,72	114.940,99	114.940,99
Vale Alimentação	32.331,20	44.455,40	44.455,40
Total	388.691,66	593.135,99	593.135,99

Natureza	2022	2023	2024
Vencimentos e Vantagens Fixas	281.930,74	433.739,60	433.739,60
Obrigações Patronais	74.429,72	114.940,99	114.940,99
Vale Alimentação	32.331,20	44.455,40	44.455,40
Total	388.691,66	593.135,99	593.135,99

Ano	2022	2023	2024
Acréscimo Estimado nas Despesas	388.691,66	593.135,99	593.135,99
Orçamento do Município	40.000.000,00	38.482.722,92	39.907.802,22
%	1,0%	1,5%	1,5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPANDI

Estado do Rio Grande do Sul

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME

Rua Carlos Weber, 488 – Centro – Tupandi/RS – CEP 95775-000

Fone: (51)3635-8230 – E-mail: cme@tupandi.rs.gov.br

Resolução CME nº 05, de 18 de agosto de 2021.

Estabelece normas para a organização e oferta da Educação Infantil nas instituições de ensino do Sistema Municipal de Educação de Tupandi.

O Conselho Municipal de Educação do município de Tupandi, no uso de suas atribuições legais e fundamentado no artigo 11, inciso III e V da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, na Resolução Nº 4, de 13 de julho de 2010, do Conselho Nacional de Educação, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, no Parecer 17/2012 do CNE, de 6 de junho de 2012, que apresenta as orientações para oferta de Educação Infantil, na Lei Municipal nº 1565 de 15 de outubro 2018, que cria o Sistema Municipal de Educação de Tupandi, e na Lei Municipal nº1571 de 6 de dezembro de 2018, na qual reformula o CME-Tupandi, na Resolução 04/2021 do CME-Tupandi, de 23 de junho de 2021, que trata do credenciamento das instituições de ensino no Sistema Municipal de Educação de Tupandi,

RESOLVE:

Art. 1º - A presente Resolução estabelece as normas-a partir das quais a Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, deve ser oportunizada nas instituições de ensino do Sistema Municipal de Ensino de Tupandi.

Da caracterização

Art. 2º - Compreende-se nesta Resolução a Educação Infantil como primeira etapa da Educação Básica, destinada ao cuidado e ao desenvolvimento das crianças entre 0 (zero) e 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade, oferecida em instituições não domiciliares, que poderão ser públicas ou privadas, na medida em que respeitadas as orientações presentes nesta Resolução e em outros documentos emitidos por este Conselho, ou, ainda, em outras legislações que versem sobre a temática.

§1º A Educação Infantil que trata esta Resolução poderá ser oferecida em creches, quando destinada apenas a crianças com idade entre 0 (zero) e 3 (três) anos e onze (11) meses ou em pré-escolas, quando o atendimento for para crianças com idade entre 4 (quatro) e 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses.

§2º Para o Sistema Municipal de Educação de Tupandi, o espaço de cuidado sistemático de crianças, em grupos compostos por 11 (onze) ou mais crianças, por no mínimo 4 (quatro) horas diárias será considerada Escola e, por isso, submetida às normas presentes nesta e em outras Resoluções que forem pertinentes à temática.

Art. 3º - A carga horária mínima anual da Educação Infantil, segundo legislação federal, é de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias letivos.

Art. 4º - A oferta da Educação Infantil dar-se-á no período diurno, podendo ocorrer: em turno parcial, quando o atendimento à criança for de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias; ou em turno integral, quando a jornada diária for de 7 (sete) horas ou mais.

Art. 3º - A matrícula na Pré-Escola é obrigatória às crianças a partir do momento em que completarem 4 (quatro) anos de idade, sendo essa uma obrigação dos pais ou responsáveis.

§1º: Para a matrícula em turma da Educação Infantil, seja da creche ou Pré-escola, será respeitada a data corte estipulada por lei federal em 31 de março, do ano da matrícula.

§2º: As crianças que completarem 4 anos após a data corte de 31 de março deverão permanecer na turma de 3 anos.

Art. 4º Deverá a Mantenedora fazer chamada pública a fim de assegurar a todas as crianças o direito ao acesso à Educação Infantil, nas instituições de sua responsabilidade ou, ainda, em instituições privadas caso o mesmo se torne necessário.

Art. 5º - A oferta de vagas na Educação Infantil deverá ocorrer, preferencialmente, no local mais próximo à casa da criança, seja no bairro ou localidade de residência.

Parágrafo Único. Caso não haja instituição de Educação Infantil no bairro ou localidade de moradia da criança a Mantenedora irá indicar a Escola onde deverá ocorrer a matrícula.

Dos Objetivos

Art. 6º - A Educação Infantil, tema deste documento, visa o desenvolvimento integral das crianças atendidas, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, de maneira a complementar a ação da família e da comunidade.

Art. 7º - A Educação Infantil tem como objetivo possibilitar situações de educação e cuidado na perspectiva do desenvolvimento dos aspectos físico, psicológico, intelectual e social da criança, entendendo que ela é um ser completo, total e indivisível, por meio de um ambiente estimulante e acolhedor, a fim de possibilitar a constituição de valores, o desenvolvimento de hábitos saudáveis e a adoção de atitudes capazes de ampliar as relações sociais e interagir positivamente na sociedade, de forma a respeitar e valorizar a diversidade.

Das Escolas de Educação Infantil

Art. 8º - Para esta Resolução compreende-se as Escolas de Educação Infantil como espaços de aprendizagem, convívio e socialização, não-domiciliares, mantidos ou não pelo Poder Público ou pela rede privada, que visam o pleno desenvolvimento das crianças entre 0 e 5 anos e onze meses de idade.

Art. 9º Poderão ser credenciadas turmas de Educação Infantil em Escolas de Ensino Fundamental desde que respeitadas as exigências indicadas nas Resoluções produzidas por este Conselho e na legislação específica sobre o tema.

Art. 10. As Escolas de Ensino Fundamental que ofertarem turmas de Educação Infantil em suas dependências deverão encaminhar uma declaração, assinada pela Direção da Escola, indicando que as dependências destinadas à Educação Infantil são de uso exclusivo dessa faixa etária e que as dependências de uso comum são utilizadas pela Educação Infantil em horário diferenciado dos demais alunos da escola.

Art. 11. As instituições de ensino deverão proceder ao credenciamento, adquirindo a consequente autorização de funcionamento, indicado por meio de Parecer emitido pelo Conselho Municipal de Educação, conforme exposto na *Resolução 04 de 23 de junho de 2021*, exarada por este Conselho, de maneira a assegurar a qualidade da oferta de ensino na rede municipal.

Art. 12. As instituições de Educação Infantil deverão contar com dependências mínimas para funcionamento, de maneira que esses espaços articulem-se com a proposta pedagógica da instituição.

Art. 13. Compreendem-se como dependências mínimas para o atendimento das crianças na Educação Infantil, os seguintes espaços:

- I - acesso próprio desde o logradouro;
- II - salas para atividades administrativas, destinadas a equipe diretiva, compreendida aqui como Direção, Vice-Direção e, quando houver, Coordenação Pedagógica e Secretária;
- III - sala para guarda da documentação referente aos profissionais e estudantes da instituição;
- IV - sala destinada ao planejamento pedagógico das atividades a serem desenvolvidas;
- V - sala para leitura e guarda de acervo bibliográfico;
- VI - sala para atividades, conforme faixa etária;
- VII - espaço para preparo dos alimentos e alimentação dos estudantes, dotados de mobiliário e utensílios adequados, conforme normas vigentes;
- VIII - banheiros para uso exclusivo dos profissionais das instituições e também banheiros adaptados à faixa etária e necessidades dos estudantes;

IX - sala multiuso, contendo equipamentos multimídia, jogos, brinquedos, livros, entre outros, contribuindo para a experiência com as diferentes linguagens;

X - locais para atividades ao ar livre;

XI - espaço coberto para brincadeiras e demais atividades que forem compreendidas como fundamentais ao desenvolvimento da criança.

Art. 14. Os espaços destinados à sala de leitura e à sala multiuso, indicados no artigo anterior, poderão ser mesclados em um único espaço, de acordo com as possibilidades da instituição.

Dos agrupamentos de crianças

Art. 15. Os agrupamentos, determinados por faixa etária, obedecerão às quantidades indicadas nesta Resolução, observada a relação entre criança, professor e monitor, ou o equivalente conforme previsões legais anteriores, sempre tomando como objetivo final o desenvolvimento integral da criança na Educação Infantil, garantindo atenção, responsabilidade e interação com as crianças e suas famílias.

Art. 16. O espaço mínimo destinado para cada pessoa presente nas salas de aula da Educação Infantil não poderá ser inferior a 1,20 m².

Art. 17. O agrupamento de crianças na Educação Infantil tem como referência a faixa de idade e a Proposta Pedagógica da instituição, tomando como referência as proporções indicadas na tabela abaixo:

Agrupamento	Faixa Etária	Número Máximo de crianças em sala por Professor	Número Máximo de crianças em sala quando houver Professor e Monitor
Berçário 1	de 4 meses até 11 meses	05	10
Berçário 2	1 ano até 1 ano e 11 meses	06	12
Maternal 1	2 anos até 2 anos e 11 meses	09	15
Maternal 2	3 anos até 3 anos e 11 meses	12	17
Jardim 1	4 anos até 4 anos e 11 meses	18	23
Jardim 2 (ou Pré)	5 anos até 5 anos e 11 meses	23	25

§1º Na creche se propõem que a ampliação de matrículas seja proporcional à ampliação de monitores nas salas a partir da análise da disposição de espaço físico.

§2º Cada instituição proporcionará momentos de convivência entre as diferentes faixas etárias.

§3º Admitem-se agrupamentos de duas faixas etárias subsequentes e, neste caso, deverá ser respeitado o limite do agrupamento de menor idade, vedado o agrupamento entre as faixas etárias de creche e pré-escola, bem como de Educação Infantil com Ensino Fundamental.

§4º Nas escolas de Ensino Fundamental que oferecem a Educação Infantil, para as crianças entre 5 (cinco) e 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses, com atividades pedagógicas com duração mínima de 4 (quatro) horas o atendimento será feito pelo professor, sem a presença do monitor.

Art. 18. Para as turmas de Berçário 1 e Berçário 2, a critério das instituições de ensino e da Mantenedora e, conforme demanda, poderão ser colocados 1 (um) professor e 2 (dois) monitores a fim de assegurar a qualidade no atendimento às crianças.

Parágrafo Único. Ainda a critério das instituições de ensino, em concordância com a Mantenedora e, de acordo com as possibilidades, as turmas de Maternal 1, Maternal 2, Jardim 1 e Jardim 2, lotadas em instituições de Educação Infantil poderão contar com 1 (um) professor e 2 (dois) monitores.

Dos Profissionais da Educação

Art. 19. A Educação Infantil, etapa da Educação destinada às crianças entre 0 (zero) e 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade, contará com professores e monitores, em proporção e com formação adequada conforme legislação vigente e demais orientações desta Resolução.

Art. 20. Para atuar como Professor na Educação Infantil o profissional deverá ter graduação em Pedagogia, admitindo-se, como formação mínima, Curso de nível médio na modalidade Normal, nos termos do exposto na *Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira* e conforme legislação municipal.

Art. 21. Para compor a equipe diretiva das instituições de ensino mantidas pelo Poder Público Municipal os profissionais precisam ter formação em gestão educacional, nos termos da *Lei 1737/2021 de 28 de junho de 2021*, também conhecida como *Lei da Gestão Democrática*.

Art. 22. Os profissionais em atuação nas instituições de ensino pertencentes ao sistema Municipal de Ensino precisam estar em consonância com o exposto no Regime Jurídico Municipal e no Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, considerando:

- I - carga horária de trabalho de cada profissional, seja professor ou não;
- II - atribuições do cargo ocupado por cada servidor lotado na instituição de ensino;
- III - formação mínima para a execução da atividade que estiver exercendo.

Art. 23. Os professores em regência de classe terão assegurados o equivalente a $\frac{1}{3}$ (um terço) da carga horária destinada para atividades extraclasse, também chamadas de hora atividade, durante as quais o professor realiza o planejamento das atividades pedagógicas, participa de reuniões, formações e demais atividades pertinentes à função.

Art. 24. A mantenedora das instituições de Educação Infantil fica responsável pelo oferecimento de atendimento multiprofissional, exercido por profissional competente às áreas de psicologia, nutrição, fonoaudiologia, música, educação física, atendimento educacional especializado, entre outros.

Parágrafo Único. O atendimento referido no caput deste artigo poderá ocorrer em espaços diferentes do que a instituição onde a criança estiver matriculada, sempre de forma a assegurar a oferta do atendimento das necessidades das crianças e suas famílias.

Da Proposta Pedagógica

Art. 25. Todas as instituições de Educação Infantil credenciadas junto ao Sistema Municipal de Ensino deverão apresentar Projeto Político-Pedagógico, Regimento Escolar e Planos de Estudo, bem como demais documentos solicitados na *Resolução 04 de 23 de junho de 2021* deste Conselho.

Parágrafo Único. As eventuais alterações que venham a ocorrer nesses documentos deverão ser encaminhadas ao CME-Tupandi, para análise e consequente aprovação ou reprovação, a qual será indicada por meio de Parecer, nos termos e prazos indicados pela *Resolução 01 de 27 de agosto de 2018* deste mesmo Conselho.

Art. 26. Os Planos de Estudos das instituições de Educação Infantil deverão atender o disposto no Currículo de Referência do Território de Tupandi (CRTT), bem como o que consta na Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e no Referencial Curricular Gaúcho (RCG), assim como em outros documentos que versem sobre a temática.

§1º Poderá ser construído, por parte da Mantenedora e com a participação dos membros das instituições de ensino da Educação Infantil, um único Plano de Estudos para toda a rede municipal.

§2º A critério da Mantenedora, o processo de construção dos Planos de Estudo pode ser delegado às instituições de Educação Infantil, de maneira a assegurar a valorização das especificidades de cada instituição.

§3º O exposto neste artigo e em seus parágrafos 1º e 2º também aplicam-se às instituições de Ensino Fundamental que tenham turmas de Educação Infantil.

Art. 27. Na construção dos Planos de Estudos será levado em consideração a realidade de cada instituição de ensino bem como as especificidades locais de maneira a atender as necessidades das crianças atendidas por cada instituição.

Art. 28. As crianças matriculadas em turmas de Jardim 1 e Jardim 2, ou, na faixa etária entre 4 (quatro) e 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses terão atendimento pedagógico de 4 (quatro) horas diárias quando matriculadas em turno parcial e de no mínimo 7 (sete) horas quando em matrícula integral.

§1º O atendimento pedagógico que trata o caput deste artigo compreende atuação de profissional, devidamente habilitado, nos termos da legislação pertinente, visando o pleno desenvolvimento da criança.

Art. 29. O currículo da Educação Infantil tem como eixo as interações e as brincadeiras, articuladas nas diferentes linguagens e sem a antecipação de conteúdos e métodos do Ensino Fundamental.

§1º - Fica assegurada a garantia dos seis direitos fundamentais de aprendizagem, propostos pela BNCC, os quais compreende-se o conviver, brincar, participar, explorar, expressar e conhecer-se.

§2º - As propostas pedagógicas devem ocorrer de forma a contemplar os objetivos de aprendizagem expressos nos campos de experiência, previstos na BNCC, a saber:

- I - O eu, o outro e o nós
- II - Corpo, gestos e movimentos
- III - Traços, sons, cores e formas
- IV - Escuta, fala, pensamento e imaginação
- V - Espaço, tempo, quantidades, relações e transformações

Art. 30. As propostas pedagógicas para a Educação Infantil devem tomar como princípios norteadores de sua ação, os seguintes elementos:

I - Éticos: da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum, ao meio ambiente e às diferentes culturas, identidades e singularidades.

II – Políticos: dos direitos de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática.

III – Estéticos: da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da liberdade de expressão nas diferentes manifestações artísticas e culturais.

Art. 31. Na organização do planejamento das atividades pedagógicas deve, o professor regente da turma, organizar situações onde seja possível, por parte da criança, vivenciar situações que:

I - sejam estimulantes, de maneira a ampliar suas possibilidades e estimular sua curiosidade frente ao mundo;

II - contribuam para a construção da sua percepção sobre o si e sobre o outro, inserindo-se aqui as questões relacionadas ao cuidado, tanto de si como do outro com quem convive;

III - permitam seu desenvolvimento enquanto sujeito integral, de maneira que sejam contempladas suas funções emocionais, motoras, sociais e cognitivas, complementando a educação ofertada pela família;

IV - ampliem seu conhecimento sobre o mundo, com ênfase nos elementos locais, tais como a cultura e seu pertencimento à comunidade na qual está inserida;

V - incentivem boas práticas sociais, respeitando-se a diversidade.

Art. 32. Cada professor tem autonomia para gerir sua prática pedagógica, desde que esta esteja em consonância com a proposta metodológica da instituição em que atue assim como com as orientações da Mantenedora.

Parágrafo Único. Cada professor deve elaborar seu Plano de Trabalho, considerando os Planos de Estudos da referida instituição.

Art. 33. O calendário escolar das instituições de Educação Infantil será organizado pela equipe diretiva das referidas instituições, em parceria com seu grupo de professores e demais profissionais envolvidos no processo educativo, com a colaboração da Mantenedora.

Parágrafo Único. Poderá a Mantenedora, a seu critério, propor um calendário escolar único, para todas as instituições da sua pertença ou ainda calendários que prevejam a diferenciação entre as etapas.

Da Frequência

Art. 34. O controle de frequência dos estudantes será realizado pela instituição de ensino, exigindo-se a frequência mínima de 60% (sesenta por cento) do total de horas.

Art. 35. É dever da instituição de ensino manter o controle da frequência e, nos casos das crianças que tornem-se infrequentes por tempo igual a uma semana, a Escola deverá entrar em contato com as famílias ou enviar correspondência aos órgãos de proteção a fim de verificar o motivo da ausência.

Parágrafo Único. Fica dispensada essa verificação nos casos onde a família tenha comunicado previamente, pelo meio que for, da impossibilidade da criança frequentar à Escola, seja por motivo de doença ou ainda por algum outro motivo de âmbito privado.

Da Avaliação e sua expressão

Art. 36. A avaliação na Educação Infantil tem por finalidade o acompanhamento do desenvolvimento da criança e o aperfeiçoamento do trabalho pedagógico por meio da observação, da reflexão e do registro dos processos vivenciados individualmente e em grupo.

Art. 37. As instituições de Educação Infantil devem prever, em seus documentos regimentais, as formas de avaliação do desenvolvimento das crianças, assim como os recursos que poderão ser utilizados para sua realização e expressão.

§1º. Cada instituição de Educação Infantil definirá também a forma de entrega da avaliação às famílias.

§2º. Recomenda-se, para as instituições de Educação Infantil, que a organização das ações avaliativas ocorra considerando períodos semestrais.

Art. 38. É dever da Mantenedora, em parceria com as instituições de Educação Infantil, propiciar as condições necessárias, tanto físicas como pedagógicas, para que ocorra a avaliação das crianças atendidas pelas referidas instituições.

Art. 39. A avaliação das crianças na Educação Infantil deve ser realizada mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, sem objetivo de promoção, mesmo em se tratando de acesso ao Ensino Fundamental.

Parágrafo Único. Como em todos os processos ocorridos nesta etapa de ensino, a avaliação deve considerar o desenvolvimento integral da criança, levando em conta seus aspectos físico, afetivo, psicológico, intelectual e de interação social.

Art 40. A avaliação das crianças da Educação Infantil será expressa por instrumento, escolhido pela instituição de ensino, em parceria com a Mantenedora, organizado pelo titular da turma, utilizando-se de recursos diversos para a construção deste instrumento, considerando todo o período vivenciado pela criança até aquele momento.

Parágrafo Único: Para realizar a avaliação, o titular em questão pode e deve consultar seu(s) colega(s) sejam professores ou monitores, considerando também suas percepções acerca do desenvolvimento de cada criança.

Disposições Finais

Art. 41. A Educação Infantil, na modalidade Educação Especial deve observar a legislação específica, bem como as Diretrizes desta Resolução e demais regulamentos sobre o tema.

Art. 42. Poderão ser emitidos novos documentos de maneira a atender situações que não foram abordadas nesta Resolução.

Justificativa

A Educação enquanto direito de todos os cidadãos demanda uma série de ações que visem tanto assegurar a organização pedagógica como o funcionamento adequado do ponto de vista administrativo e também do ordenamento jurídico. Nesse sentido cabe aos Conselhos Municipais de Educação exarar normativas que venham a auxiliar as instituições de ensino a ofertar essa etapa de ensino, sempre buscando o pleno desenvolvimento das crianças, público alvo da Educação Infantil, assim como a qualificar a organização desses espaços, oferecendo segurança através de normativas

específicas. Assim, o CME-Tupandi, no uso das suas atribuições legais, indicadas no início deste documento, vem, por meio deste documento, cumprir com sua obrigação de orientar a Mantenedora no que diz respeito à oferta de Educação na etapa aqui abordada.

A Educação Infantil, na busca pelo pleno desenvolvimento das crianças articula cuidado e atividades pedagógicas. Mais que a necessidade de atendimento das crianças nessa faixa etária, conhecida como Primeira Infância, este é o momento da vida em que são estabelecidas as bases daquilo que será a vida escolar da criança. Também por isso é necessário muito cuidado com os estímulos e interações proporcionados. Nesse sentido cabe aos sistemas de ensino estabelecer as orientações adequadas ao atendimento das crianças nesse momento, papel que o Conselho Municipal de Educação de Tupandi realiza agora.

Para tanto e visando contribuir para a qualificação do atendimento às crianças da rede, a presente Resolução estabelece os caminhos para a oferta da Educação Infantil, desde o credenciamento à organização das turmas até como pensar a organização das atividades pedagógicas. Como todo documento este também é datado em sua produção, o que se percebe quando o mesmo utiliza as orientações mais recentes produzidas pelo CEEEd/RS e indicado em sua Resolução 339/2018 que complementam as orientações já produzidas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) no que tange a Educação Infantil, a saber, as Diretrizes da Educação Infantil e também o Parecer 17/2012 que também trata dessa temática.

Membros do Conselho Municipal de Educação

Ana Maria Schmidt Bastian	Conselheira
Ana Paula Bohn Schneider	Conselheira
Gabriela Fávero Fréo	Conselheira
Janice Theisen	Vice-Presidente
Jérsica Kuhn Schaedler	Secretária
Lucimar Alberti	Presidente
Sandra Mara Mutzenberg	Conselheira
Sibeli Bubolz	Conselheira
Vivian Flores Flach	Conselheira

Aprovada por unanimidade em sessão virtual, realizada em 18 de agosto de 2021.

Lucimar Alberti
Presidente CME-Tupandi